



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROCESSO N ° 005017/00

Origem: DIRTEC

De: RICARDO SERPA

Para : CHEFIA DA DICONS

Em 22/02/2001

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, de ordem do Sr. DIRETOR DA DIRTEC, solicitando pronunciamento sobre a admissibilidade da pretensão do requerente – JAIR DE CARVALHO – de ver reconhecido, pelo INPI, que ele é detentor de direitos sobre dois programas de computador, cujo desenvolvimento afirma ser de sua autoria.
2. Efetivamente, a questão está posta de forma absoluta e inequívoca no parecer emitido pelo SERVIÇO DE REGISTROS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR, que integra precisamente a própria Diretoria que aqui se põe qual consultente.
3. Sem dúvida, ali nos parece ter sido idealmente esgotada a questão versada na consulta, eis que, ninguém mais autorizado a se pronunciar, como fez, pelo reconhecimento dos direitos do postulante.
4. Parece -nos que, como restou comprovado até pelo próprio órgão da atual SEPIN - conforme ressaltado com total pertinência no parecer em foco - o Sr. JAIR DE CARVALHO é, salvo comprovação contrária, o TITULAR DOS DIREITOS SOBRE OS PROGRAMAS DE COMPUTADOR ENVOLVIDOS NO DEBATE.
5. Como bem ficou dito no judicioso parecer técnico do setor,

“ ... aquela entidade, ao adotar a providência, expressa em Lei, precipuamente voltada para a regularização dos negócios envolvendo “ programas de computador “, já assim considerara (como sendo programas de computador), mesmo que tacitamente, as duas aplicações citadas pelo aqui interessado, ou seja, as dedicadas ao “ Cálculo de Rescisão Contratual “ (ver fls. 01 da cópia do Processo SEPIN N° 07486/96-8) e a “ Cálculos de Férias “ (ver fls. 01 da cópia do Processo SEPIN N° 07468/96-2).

6. De fato, há que se ter em mente que ao processar o cadastramento dos programas apresentados pelo postulante, a dita SEI – como se chamava à época – estava dando cumprimento a um dispositivo legal (art. 8º da lei da época), o que, em outras palavras, significa que estava efetivando o cadastramento do que seria posteriormente comercializado – isto é – um “




**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

programa ou conjunto de programas de computador - para usar os termos da própria letra da lei (o já citado art. 8º transcrito no parecer aqui comentado).

7. Resulta, assim, inevitável a constatação de que andou preciso o parecerista deste INSTITUTO ao concluir pela recomendação de que deve se considerar com plenos direitos de titularidade o postulante – JAIR DE CARVALHO – sobre os programas de computador trazidos ao crivo do Setor de Registro competente deste INPI.
8. Pondo-nos, portanto, plenamente ao lado da opinião técnica esposada pelo dito parecer, resta-nos recomendar a acolhida deste, submetendo esta nossa ratificação à consideração superior, como de praxe.

É o parecer, s.m.j.


RICARDO JOSÉ DE SOUZA SERPA
DAB-RJ - 22840
Matrícula SIAPE 00449842

DE ACORDO.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. RECORRIDO - GERAL.

08.03.2001


MAURO SODRÉ MAYA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS